

Lei Complementar nº 2.919, de 26 de agosto de 2011.

Que institui o Sistema de Incentivo à Cultura, concede incentivos a Projetos Culturais e dá outras providências.

Ivana Maria Bertolini Camarinha, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica Instituído o Sistema de Incentivo à Cultura-SIC, com a finalidade de incentivar, difundir, valorizar e preservar as artes e o patrimônio cultural da Cidade de Pederneiras, através das mais variadas formas de expressão e manifestação.

Art. 2º. O Sistema de que trata o Artigo 1º compreende os seguintes mecanismos:

- I** - Fundo de Incentivo à Cultura – FIC;
- II** - Cadastro Cultural do Município de Pederneiras.

Art. 3º. Para efeito do disposto nesta Lei, as partes envolvidas ficam definidas como segue:

I – Incentivados - as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, de regime público ou privado, domiciliadas na Cidade de Pederneiras, que tenham projetos culturais aprovados pela Comissão Deliberativa de que trata o artigo 10 da presente Lei.

II - Incentivadores - as pessoas físicas ou jurídicas que, enquadradas no sistema que trata esta Lei, comprovem ter contribuído com recursos financeiros para projetos culturais previamente aprovados pela Comissão Deliberativa de que trata o Artigo 10 da presente Lei.

Art. 4º. Os projetos culturais submetidos à Comissão Deliberativa do SIC deverão compreender, pelo menos, um dos segmentos culturais indicados a seguir:

- I** – Música;
- II** – Teatro, circo, canto e dança;
- III** – Cinema, fotografia e vídeo;
- IV** – Literatura;
- V** – Artes plásticas e gráficas;
- VI** – Artesanato;
- VII** – Pesquisa cultural e manifestações folclóricas;
- VIII** – Patrimônio artístico e cultural.

Art. 5º. As contribuições dos Incentivadores compreenderão a doação, o patrocínio ou o investimento em projetos culturais aprovados pela Comissão Deliberativa do Sistema de Incentivo à Cultura-SIC, assim definidas:

I - Doação - a transferência de recursos aos incentivados, para a realização de projetos culturais, citando-se exclusivamente o nome do doador, sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro.

II - Patrocínio - a transferência de recursos aos incentivados, para a realização de projetos culturais, com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

III - Investimento - a transferência de recursos aos incentivados, para a realização de projetos culturais, com vistas à participação nos seus resultados financeiros.

CAPÍTULO II

Do Fundo de Incentivo à Cultura

Art. 6º. O Fundo de Incentivo à Cultura será constituído de recursos oriundos de:

- I** - Receitas provenientes de dotações orçamentárias;
- II** - Transferências da União e do Estado;
- III** - Outras fontes de recursos nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas; **Lei Rouanet**;
- IV** - Multas resultantes do disposto no Artigo 20 da presente Lei;
- V** - Saldos financeiros de exercícios anteriores.

VI – O valor arrecadado a título de taxa de permissão de uso das dependências do Teatro Municipal e a bilheteria de peças Teatrais, serão revertidas ao FIC (Fundo de Incentivo a Cultura) e gerenciada pelo Departamento de Gestão e Controle Financeiro do Município.

Parágrafo único. O valor da taxa de permissão de uso das dependências do Teatro Municipal será fixado pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto.

Art. 7º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a abrir crédito especial, destinado a promover a constituição do Fundo de que trata esta Lei.

Art. 8º. Os recursos que compõem o Fundo de Incentivo à Cultura serão empregados a fundo perdido, em percentual a ser definido pela Comissão Deliberativa do SIC.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal poderão ter projetos incentivados até o limite de 50% (cinquenta por cento) do montante disponível do FIC.

Art. 9º. Os recursos do Fundo de Incentivo à Cultura serão depositados em conta especial de instituição financeira oficial designada pela Prefeitura Municipal de Pederneiras e administrados pelo Departamento de Gestão e Controle Financeiro do Município de Pederneiras.

CAPÍTULO III

Das Normas de Funcionamento do SIC

Art. 10. O Sistema de Incentivo à Cultura – SIC será gerido por uma Comissão Deliberativa, composta por 04 (quatro) membros natos do Poder Executivo Municipal e 3 (três) membros da Sociedade Civil, descritos da forma que segue:

I – Diretor do Departamento de Cultura e Turismo do Município de Pederneiras;

II – Diretor do Departamento de Gestão e Controle Financeiro do Município de Pederneiras;

III – Diretor do Departamento de Controle Orçamentário e Planejamento;

IV – Presidente do Conselho Municipal de Cultura;

V – Três (03) representantes da comunidade cultural.

§ 1º. Cada membro terá um suplente com plenos poderes para o substituir provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 2º. Os membros indicados terão seus nomes homologados pelo Prefeito Municipal, por meio de ato específico.

§ 3º. As funções de membros da Comissão Deliberativa não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

§ 4º – São impedidos de integrar a Comissão Deliberativa:

- I. cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Diretores de Departamentos Municipais;
- II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo de Incentivo à Cultura, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III. as pessoas que prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Os representantes da comunidade cultural serão escolhidos entre integrantes de entidades culturais, indicados de comum acordo entre si, e observado o disposto nos Artigos 13 e 16 tendo por mandato o período de 02 (dois) anos, a contar da primeira reunião ordinária da Comissão Deliberativa, sendo permitida uma única recondução.

§ 1º. No caso da não indicação, nos prazos estabelecidos, do número de membros previstos para representar as entidades culturais na Comissão Deliberativa do SIC, a indicação de titulares e suplentes será efetuada pelo Conselho Municipal de Cultura e homologada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. A Comissão Deliberativa do SIC, será subordinada ao Conselho Municipal de Cultura e presidida por seu presidente.

Parágrafo Único. Nas reuniões em que se verificar a presença do Secretário de Educação e Cultura, a Comissão Deliberativa do SIC será presidida por seu titular.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Cultura credenciar as entidades culturais e estabelecer as normas relativas à escolha dos representantes que integrarão a Comissão Deliberativa do SIC, ouvidas as entidades credenciadas.

Art. 14. A primeira Comissão Deliberativa do SIC será instalada até 60 (sessenta) dias após a Regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IV

Do Cadastro Cultural de Pederneiras

Art. 15. O Cadastro Cultural de Pederneiras consiste no registro de informações sobre as pessoas físicas e jurídicas de natureza cultural, sediadas na Cidade de Pederneiras.

Parágrafo Único. Cadastro Cultural de Pederneiras será instalado até 60 (sessenta) dias após a regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 16. Para os efeitos dos Artigos 10 e 11 desta Lei, considera-se Entidade Cultural as pessoas jurídicas de caráter associativo, sediadas na cidade de Pederneiras, representantes dos segmentos culturais indicados no artigo 4º desta Lei, desde que apresentem os seguintes documentos comprobatórios:

- a)** estatuto social comprovando a criação há no mínimo, 2 (dois) anos, segundo registro cartorial;
- b)** ata de eleição da última diretoria, devidamente registrada em cartório, com mandato vigente até a data em que se verificar a eleição dos seus representantes à Comissão Deliberativa do SIC.

Art. 17. O incentivo cultural de que trata esta Lei será representado por um certificado, entregue ao incentivado e ao incentivador, quando da aprovação do projeto pela Comissão Deliberativa do SIC.

Parágrafo Único. Os certificados referidos no caput deste artigo terão prazo de validade de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 18. Compete aos incentivados, incentivadores e a todos os que se relacionarem com o Sistema de Incentivo à Cultura-SIC, cumprir com o disposto na presente Lei e nas normas estabelecidas em sua Regulamentação.

Art. 19. Ficam impedidos de beneficiar-se do SIC:

I. Os membros do Conselho Municipal de Cultura e da Comissão Deliberativa do SIC, seus dependentes e familiares até 3º grau e as pessoas jurídicas das quais estes membros façam parte, na condição de titular ou sócio;

II. As pessoas jurídicas das quais os incentivadores sejam titulares ou sócios, 12 (doze) meses anteriores à data de apreciação dos projetos pela Comissão Deliberativa do SIC.

Art. 20. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão obter os incentivos fiscais de que trata esta Lei e, além de sofrerem as sanções previstas em Lei, sujeitar-se-ão à perda ou inabilitação ao incentivo, por um período de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, os incentivados e/ou incentivadores que:

I. utilizarem as vantagens do programa dolosamente, para fraudar o Município;

II. deixarem de observar a legislação tributária do Município, especialmente no que se refere à retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando cabível ou quando cometer crime de sonegação fiscal;

III. desvirtuarem as finalidades previstas e não observarem as normas de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. Além das sanções penais cabíveis, será cobrada uma multa de 10 (dez) vezes o valor incentivado para todos aqueles que não comprovarem correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou do recurso.

Art. 21. Somente será permitida a utilização de um dos mecanismos de incentivo, por projeto.

Art. 22. Compete aos Incentivadores do SIC dar conhecimento à Comissão Deliberativa do SIC e aos órgãos de fiscalização sobre os projetos culturais incentivados e seus respectivos montantes.

Art. 23. As atividades resultantes dos projetos culturais incentivados por esta Lei serão desenvolvidas, prioritária e inicialmente na Cidade de Pederneiras, devendo constar, em suas campanhas a divulgação necessária para conhecimento de todos os interessados, bem como a seguinte menção:

Prefeitura Municipal de Pederneiras

Art. 24. Somente serão objeto de incentivo projetos que visem a exposição, exibição e veiculação pública das atividades propostas, sendo vedada a concessão de incentivo destinado ou circunscrito a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 25. Os projetos aprovados no SIC poderão ter mais de 01 (um) incentivador.

Art. 26. Das decisões da Comissão Deliberativa do SIC, caberá recursos ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal poderá efetuar termos ou acordos de cooperação com a **UNIÃO**, por intermédio do MINISTÉRIO DA CULTURA – MINC, visando o desenvolvimento do Plano Nacional de Cultura.

Art. 28. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei, através de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 26 de agosto de 2011.

Ivana Maria Bertolini Camarinha
Prefeita Municipal